AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.612 - RS (2015/0240044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	IGOR NIMO MASLOFF
ADVOGADOS	:	FAUSTO ALVES LÉLIS NETO - RS029684
		RACHEL BERGSCH E OUTRO(S) - RS064447
AGRAVANTE	:	BERTIN LTDA
ADVOGADOS	:	JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080
		KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S) - RS043111
AGRAVADO	:	CURTUME NIMO LTDA
ADVOGADOS	:	OSMAR ARCIDIO MAGGIONI E OUTRO(S) - RS013012
		ROGÉRIO VIEGAS VIANA - RS028948

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e IGOR NIMO MASLOFF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial, inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.033/1.056).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 815):

> APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA RELAÇÃO CONTRATUAL, EMBORA REPRESENTADA POR CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA A PRAZO. PACTA SUNT SERVANDA. RESPEITO AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO CONTRATADOS ENTRE AS PARTES. AUSENCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE TER POR BASE A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR, CONSIDERANDO O TEMPO DESPENDIDO E O TRABALHO DO PROFISSIONAL. REJEITASDAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

Acolhidos os primeiros embargos de declaração e rejeitados os segundos e os terceiros (e-STJ fls. 890/890).

No especial (e-STJ fls. 924/948), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontaram afronta aos arts. 1.069 e 1.078 do CC/2002, aduzindo, em síntese, ser desnecessária "a formalização da cessão do débito pelos Recorrentes, porquanto o próprio credor realizou atos que demonstravam não somente a ciência, mas a sua inequívoca anuência" (e-STJ fl. 936).

Indicaram ainda contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sustentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 1.061/1.083), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.127/1.133).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Quanto aos arts. 1.069 e 1.078 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 824/825):

> A empresa Bertin Ltda. não apenas deixou de regularizar a assunção das dívidas perante terceiros - principalmente - junto à credora, mas também deixou de pagar as parcelas faltantes ao argumento de que teria lhe sido "dito" que a compra das máquinas era uma opção que poderia ser exercida ou não pelas partes. Tal assertiva vem despida de qualquer prova. Ainda, pressupõe-se que ao realizar negócio de tal monta, a empresa Bertin - mesmo que tenha "ouvido" que a compra era apenas uma opção - tenha se certificado da suposta afirmação e, ao menos, realizado a leitura do contrato que envolvia a negociação.
> A alegação de conhecimento do negócio não implica inequívoca anuência, tal como alegado, capaz de afastar a responsabilidade pelo contrato firmado entre as partes. Assim, resta afastada a preliminar de carência de ação invocada.
> Também quanto às preliminares suscitadas por Igor Nimo Maloff de carência de ação por ilegitimidade passiva e a extinção do feito (Recursos ns. 70052324134, 70052082187, 70051879567, 70051914588 e 70051912236), por haverem parcelas pagas por Bracol Indústria e Comércio Ltda. por Bertin, cumpre referir que tal fato não afasta sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas e impagas, todas com lastro na relação negociai originalmente celebrada entre Curtume Esswein Ltda. e Becol Beneficiamento Couros Ltda., tendo o próprio Igor como fiador.
> O fato de concordar com o recebimento das parcelas de terceiros, não implica a concordância com a transferência da dívida, pois o ato de transferência somente seria válido se fosse efetivamente formalizado, em instrumento próprio e prevendo a substituição das garantias. Não é possível ser reconhecida uma anuência tácita e o afastamento, também tácito, das garantias prestadas por Igor Nimo Masloff nos contratos objeto das controvérsias ora em análise, eis que impera a necessidade de obervância de determinadas formalidades.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que foram preenchidos os requisitos da assunção das dívidas, seria imprescindível a reavaliação das

cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973), revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Apenas em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 833):

> Com efeito, a fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico.
> Assim, nas ações condenatórias aplica-se o § 3° do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, levando em consideração as normas das alíneas do § 3° do mesmo artigo, dentre elas, o trabalho despendido pelo advogado e o grau de zelo do profissional.
> No caso dos autos, tendo em vista a complexidade da ação o trabalho profissional realizado pelo procurador bem como o tempo por ele despendido, entendo que se mostra adequado fixar os honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Portanto, o Tribunal *a quo*, com base nas peculiaridade do caso, fixou os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhetos reais), o que não se mostra excessivo a justificar reavaliação, em recurso especial, do valor arbitrado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator